



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.022 - SP (2011/0005944-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARGARETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º. DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça Estadual no momento da interposição do recurso, sob pena do seu não conhecimento.

2. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. É assente nesta Corte Superior, em razão do disposto no art. 544, § 1º do CPC, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a falta de uma das páginas é óbice ao conhecimento do apelo de instrumento; pode-se superar esse óbice, se as peças juntas ao processo, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia. Ocorre que, no caso em apreço, a cópia da página faltante do acórdão recorrido (fls. 159 - do processo original) é exatamente a parte dispositiva da decisão, o que inviabiliza o entendimento da disputa em questão.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.022 - SP (2011/0005944-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARGARETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARGARETE MARIA DE LIMA contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

O agravo de instrumento é intempestivo.

A intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial se deu em 03 de setembro de 2010 e o prazo recursal findou em 15 de setembro de 2010. A petição, todavia, só foi protocolada no dia 17 subsequente, fora do prazo legal.

O agravo de instrumento deve ser instruído com certidão comprobatória de feriado forense local, se este coincidir com início ou término do prazo recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. (fls. 109)

2. Sustenta a agravante, nas razões do regimental, estar tempestivo o Agravo de Instrumento. Para tanto, colaciona o Provimento no. 1422/2010, do Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de SP, que comprova feriado local. Requer seja provido o presente Agravo Regimental a fim de que seja conhecido e provido o Agravo de Instrumento.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.022 - SP (2011/0005944-0) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MARGARETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1o. DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça Estadual no momento da interposição do recurso, sob pena do seu não conhecimento.*

2. *Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

3. *É assente nesta Corte Superior, em razão do disposto no art. 544, § 1º do CPC, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a falta de uma das páginas é óbice ao conhecimento do apelo de instrumento; pode-se superar esse óbice, se as peças juntas ao processo, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia. Ocorre que, no caso em apreço, a cópia da página faltante do acórdão recorrido (fls. 159 - do processo original) é exatamente a parte dispositiva da decisão, o que inviabiliza o entendimento da disputa em questão.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

2. *Com efeito, a decisão que negou seguimento ao Recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 03.09.2010 (sexta-feira), iniciado o prazo legal no dia 06.09.2010 (segunda-feira), o prazo findou-se em 15.09.2010 (quarta-feira). Contudo, o Agravo de Instrumento foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 17.09.2010 (sexta-feira).

3. Observe-se que constitui ônus do agravante comprovar a tempestividade do recurso quando de sua interposição, momento em que deverá juntar documento atestando o recesso forense no Tribunal de origem, sob pena de ocorrência da preclusão. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING INTERNACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. EC 45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

(...)

2. A tempestividade constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, quer no juízo a quo, quer no juízo ad quem, razão pela qual não se sujeita à preclusão. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1.185.114/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/3/2011; AgRg no REsp 721.113/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2010; EDcl no AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 7/12/2009.

3. Com o advento da EC n. 45/04, a atividade jurisdicional de segundo grau passou a ser "ininterrupta", de sorte que eventual suspensão do prazo pelo Tribunal de Justiça Estadual nos meses de dezembro e janeiro, deve ser comprovada por documento hábil, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso dirigido a esta Corte Superior. Precedentes: AgRg no Ag 1.333.687/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/3/2011; REsp 1.197.859/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/2/2011; REsp 1.202.481/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011; AgRg no Ag 777.736/MG, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Terceira Turma, DJe 4/6/2009; AgRg no AgRg no Ag 1.048.632/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no Ag 1.055.641/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 1/9/2008.

4. In casu, como a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 16/12/2008 e o recurso especial foi interposto somente em 7/1/2009, é de reconhecer a sua intempestividade.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1.288.340/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.5.2011).



PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – FERIADO NATALINO – PERÍODO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 6 DE JANEIRO - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte no momento da interposição comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado. Prescreve, por oportuno, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao regulamentar o expediente forense no período natalino, editou a Resolução n.º 08, de 29/11/2005, possibilitando aos Tribunais de Justiça dos Estados, por meio de deliberação do órgão competente, a suspensão do expediente forense no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

3. A agravante deve providenciar documento hábil a comprovar a suspensão dos referidos prazos, a fim de tornar possível a verificação da tempestividade dos recursos dirigidos a este Tribunal, consoante determinação do CNJ expressada na Resolução nº 8, de 29/11/2005.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1.141.371/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 4.11.2009).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 508 DO CPC, C/C O ART. 188 DO MESMO CÓDIGO. ALEGAÇÃO DE FERIADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL LOCAL. PERÍODO NATALINO (20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A alegação de prorrogação do prazo recursal, em virtude da não-ocorrência de expediente forense no âmbito dos tribunais de segundo grau, deve ser comprovada por certidão oficial (expedida pelo respectivo tribunal) ou por outro documento idôneo, que deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição (AgRg no Ag 708.460/SP, Corte Especial, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.10.2006). Aplica-se essa orientação, ainda que se trate da ausência de expediente no "período natalino" (AgRg no Ag 770.131/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 26.3.2007; AgRg no Ag 682.774/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 29.10.2007; AgRg no Ag 926.941/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 15.4.2008; AgRg no Ag 1.029.295/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJe de 2.6.2008).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.063.073/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 9.3.2009).

4. De outro lado, é tardia a juntada de peça obrigatória na oportunidade do Agravo Regimental, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

5. Saliente-se que, ainda que superado referido óbice processual, o Agravo de Instrumento contém outra inobservância à sua regularidade formal, porquanto ausente a cópia integral do acórdão recorrido.

6. É certo que, é assente nesta Corte Superior, em razão do disposto no art. 544, § 1º do CPC, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a falta de uma das páginas é óbice ao conhecimento do apelo de instrumento; salvo se as peças juntas ao instrumento, mesmo incompletas, permitirem a compreensão da controvérsia. Ocorre que, no caso em apreço, a cópia da página faltante do acórdão recorrido (fls. 159 - do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo original) é exatamente a parte dispositiva da decisão, o que inviabiliza o entendimento da controvérsia em questão.

7. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Princípio da fungibilidade: sendo a intenção da parte imprimir efeitos infringentes ao julgado proferido no agravo de instrumento, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Agravo de instrumento. Formação deficiente. Ausência da cópia integral do acórdão recorrido: incumbe à parte a correta formação do instrumento e o traslado integral do acórdão recorrido é peça essencial a sua formação, e é ônus da agravante zelar pela instrução completa do agravo, não lhe sendo permitida a juntada posterior nesta instância superior. No caso, o agravante não procedeu à juntada da cópia integral do acórdão proferido no agravo interno n. 70012889390, sendo certo que a cópia colacionada às fls. 63/67 é referente ao Agravo de Instrumento n. 70010046753 em que litigam HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo X Florestal Sul Comercial de Madeiras Ltda., processo estranho aos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 860.446/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01.06.2009).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0005944-0

AgRg no
Ag 1.380.022 / SP

Número Origem: 99407167795150002

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARETE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.